PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a vedação de execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou que expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino público e privado do município de Cuiabá, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Veda a execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, uso de drogas, ou que expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino público e privado do município de Cuiabá.

Art. 2º Fica vedada nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino do município de Cuiabá a reprodução de músicas e videoclipes que contenham:

I – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e cometimento de ilícitos penais;

II – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas; e

III – letras, coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

Art. 3º Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no art. 2º desta Lei responderão:

I – quando praticado por funcionário público ou à revelia deste: Por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível da aplicação das penas previstas em lei específica;

II – quando praticado por funcionário de empresa privada ou à revelia deste: as seguintes penalidades

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400340038003600320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por MICHELLY DE ALENCAR SANTOS NEVES:99407132153 Data: 13/02/2025 09:26:08

administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade; cumulada com

b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados onde se tenha praticado o ilícito e havendo reincidência a multa poderá ser aplicada de forma dobrada ou triplicada, a critério do órgão gestor responsável eleito no processo de regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Aplica-se a multa de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo ao servidor público que comprovadamente omitir-se frente ao não atendimento do que dispõe esta Lei ou concorrer para o seu descumprimento.

Art. 4º O diretor ou gestor da unidade escolar será o responsável necessário por fiscalizar o cumprimento desta Lei e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo as demais sanções cabíveis.

Art. 5º Qualquer pessoa que verifique a ocorrência descrita no art. 2º desta Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos competentes.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência da multa de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 3º desta Lei serão integralmente revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cuiabá.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo, dentro outras medidas os órgãos responsáveis pela sua execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proteger o direito dos estudantes de Cuiabá ao acesso a um ambiente escolar livre de conteúdos que possam incitar comportamentos prejudiciais ou contrários aos valores fundamentais de cidadania, respeito, e responsabilidade social. As escolas devem ser, por excelência, espaços onde se promove o desenvolvimento integral dos alunos, incluindo sua formação moral, ética, e social, componentes essenciais para a construção de uma sociedade justa e equilibrada.

É amplamente reconhecido que a exposição a músicas e videoclipes com mensagens inadequadas,

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400340038003600320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

como aquelas que promovem comportamentos criminosos, o uso de substâncias ilícitas, ou conteúdos de cunho sexual e erótico, pode afetar negativamente o processo de aprendizagem e a formação de valores saudáveis.

De acordo com estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a exposição precoce à violência, ao consumo de substâncias e a conteúdos sexualizados pode influenciar o desenvolvimento emocional e psicológico dos jovens, contribuindo para a adoção de comportamentos de risco, como a prática de crimes, envolvimento com drogas e a antecipação da sexualidade. Nesse contexto, a medida proposta visa garantir que o ambiente escolar se mantenha alinhado aos objetivos educacionais, favorecendo a formação de cidadãos críticos, conscientes e comprometidos com a ética social.

A exposição constante a esse tipo de conteúdo pode levar à normalização de atitudes violentas, ao desrespeito às normas sociais e ao incentivo ao uso de substâncias ilícitas. A proteção dos estudantes frente a essas influências tem um papel fundamental na promoção da segurança e do bem-estar da comunidade escolar, evitando que comportamentos destrutivos sejam incentivados dentro do ambiente educacional.

Portanto, a implementação de restrições para a execução de músicas e videoclipes com mensagens negativas representa uma forma eficaz de contribuir para a redução da sexualidade precoce, da apologia ao crime e ao uso de drogas. Essa medida, ao proteger o ambiente escolar, também favorece o acesso dos estudantes a uma educação de qualidade, focada na formação de cidadãos responsáveis e comprometidos com os princípios da ética e da justiça social.

Ademais, a proposta não implica em custos para as instituições de ensino, uma vez que as medidas previstas são de fácil implementação e não demandam investimentos em infraestrutura ou equipamentos. Pelo contrário, a fiscalização do cumprimento desta lei pode ser feita com a colaboração de gestores escolares e da comunidade, com impactos significativos na qualidade da formação dos alunos e na segurança da comunidade escolar. Sendo uma medida de grande relevância social, ela tem o potencial de gerar benefícios duradouros para a educação e o desenvolvimento da sociedade.

Por fim, ressaltamos que a aprovação desta lei é uma ação estratégica para proteger o futuro de nossas crianças e adolescentes. Ao garantir a proteção do ambiente escolar contra influências negativas, estamos promovendo a formação de uma sociedade mais consciente, mais ética e mais justa.

O Projeto não cria despesa para a administração, não representando qualquer impacto financeiro, ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal. Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

Ante ao exposto, aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400340038003600320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. Verbis:

> ***Art. 30*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assunto de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 12 de fevereiro de 2025

Michelly Alencar (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL

Vereador(a)

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400340038003600320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.